

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 7/2006

de 9 de Janeiro

Considerando as obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, adoptada no Rio de Janeiro, em 20 de Maio de 1992;

Relembrando que a República Portuguesa é Parte na Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR), concluída em Paris, em 22 de Setembro de 1992, aprovada pelo Decreto n.º 59/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 253, de 31 de Outubro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 23 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 122/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 148, de 30 de Junho de 1998;

Atendendo a que as Partes na Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR) adoptaram as emendas, constituídas pelo anexo v e pelo apêndice n.º 3 à Convenção, em Sintra, em 23 de Julho de 1998:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as emendas à Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR), constituídas pelo anexo v e pelo apêndice n.º 3 à Convenção, adoptadas em Sintra, em 23 de Julho de 1998, cujo texto, na versão autêntica em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Luís Medeiros Vieira*.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

THE PROTECTION AND CONSERVATION OF THE ECOSYSTEMS AND BIOLOGICAL DIVERSITY OF THE MARITIME AREA

Recalling the welcome in the Final Declaration of the Ministerial Meeting of the Oslo and Paris Commissions, 21-22 September 1992, for the possibility under the 1992 OSPAR Convention of addressing matters relating to the protection of the marine environment other than those relating to the prevention and elimination of pollution, and for the possibility of taking any necessary measures on these matters by the adoption of new annexes to that Convention in the future;

Recalling the Recitals of the 1992 OSPAR Convention;

Recalling articles 16 and 18 of that Convention, which provide the procedure for the proposal, adoption and

entry into force of new annexes and of new appendixes to that Convention;

Recalling the United Nations Convention on the Law of the Sea, in particular the provisions relating to navigation and the exploitation of natural resources;

Recalling the provisions of other global and regional agreements on the protection and conservation of marine ecosystems and biological diversity;

Recalling the importance of coordination and harmonisation of work in different forums for the protection of marine species and their habitats;

Recalling the significant differences which exist between:

- a) The ecological conditions of the maritime area;
- b) The impacts of human activities affecting these conditions;

in the different regions and sub-regions covered by the 1992 OSPAR Convention;

Recalling the fact that certain Contracting Parties are not coastal states bordering the maritime area:

The contracting Parties to the Convention for the Protection of the Marine Environment of the North-East Atlantic adopt annex v and appendix 3 to the Convention and further decide that:

- a) Programmes or measures under this new annex shall avoid duplicating action which is already prescribed by other international conventions and the subject of appropriate measures agreed by other international organisations; and
- b) Before a programme or measure is adopted under this new annex, consideration shall be given to whether action could be taken more appropriately under some other international convention or arrangement.

ANNEX V

On the protection and conservation of the ecosystems and biological diversity of the maritime area

Article 1

For the purposes of this annex and of appendix 3 the definitions of «biological diversity», «ecosystem» and «habitat» are those contained in the Convention on Biological Diversity of 5 June 1992.

Article 2

In fulfilling their obligation under the Convention to take, individually and jointly, the necessary measures to protect the maritime area against the adverse effects of human activities so as to safeguard human health and to conserve marine ecosystems and, when practicable, restore marine areas which have been adversely affected, as well as their obligation under the Convention on Biological Diversity of 5 June 1992 to develop strategies, plans or programmes for the conservation and sustainable use of biological diversity, Contracting Parties shall:

- a) Take the necessary measures to protect and conserve the ecosystems and the biological diversity of the maritime area, and to restore, where prac-

licable, marine areas which have been adversely affected; and

- b) Cooperate in adopting programmes and measures for those purposes for the control of the human activities identified by the application of the criteria in appendix 3.

Article 3

1 — For the purposes of this annex, it shall *inter alia* be the duty of the Commission:

- a) To draw up programmes and measures for the control of the human activities identified by the application of the criteria in appendix 3;
- b) In doing so:
- i) To collect and review information on such activities and their effects on ecosystems and biological diversity;
 - ii) To develop means, consistent with international law, for instituting protective, conservation, restorative or precautionary measures related to specific areas or sites or related to particular species or habitats;
 - iii) Subject to article 4 of this annex, to consider aspects of national strategies and guidelines on the sustainable use of components of biological diversity of the maritime area as they affect the various regions and sub-regions of that area;
 - iv) Subject to article 4 of this annex, to aim for the application of an integrated ecosystem approach;
- c) Also in doing so, to take account of programmes and measures adopted by Contracting Parties for the protection and conservation of ecosystems within waters under their sovereignty or jurisdiction.

2 — In the adoption of such programmes and measures, due consideration shall be given to the question whether any particular programme or measure should apply to all, or a specified part, of the maritime area.

Article 4

1 — In accordance with the penultimate recital of the Convention, no programme or measure concerning a question relating to the management of fisheries shall be adopted under this annex. However where the Commission considers that action is desirable in relation to such a question, it shall draw that question to the attention of the authority or international body competent for that question. Where action within the competence of the Commission is desirable to complement or support action by those authorities or bodies, the Commission shall endeavour to cooperate with them.

2 — Where the Commission considers that action under this annex is desirable in relation to a question concerning maritime transport, it shall draw that ques-

tion to the attention of the International Maritime Organisation. The Contracting Parties who are members of the International Maritime Organisation shall endeavour to cooperate within that Organisation in order to achieve an appropriate response, including in relevant cases that Organisation's agreement to regional or local action, taking account of any guidelines developed by that Organisation on the designation of special areas, the identification of particularly sensitive areas or other matters.

APPENDIX 3

Criteria for identifying human activities for the purpose of annex v

1 — The criteria to be used, taking into account regional differences, for identifying human activities for the purposes of annex v are:

- a) The extent, intensity and duration of the human activity under consideration;
- b) Actual and potential adverse effects of the human activity on specific species, communities and habitats;
- c) Actual and potential adverse effects of the human activity on specific ecological processes;
- d) Irreversibility or durability of these effects.

2 — These criteria are not necessarily exhaustive or of equal importance for the consideration of a particular activity.

SOBRE A PROTECÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS E DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA DAS ZONAS MARÍTIMAS E RESPECTIVO APÊNDICE N.º 3 À CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DO MEIO MARINHO DO ATLÂNTICO NORDESTE.

Preâmbulo

Recordando que na Declaração Final da Reunião Ministerial das Comissões de Oslo e Paris, de 21 e 22 de Setembro de 1992, os ministros se congratularam pela possibilidade de serem abordados, ao abrigo da Convenção OSPAR de 1992, assuntos relativos à protecção do ambiente marinho para além dos relativos à prevenção e eliminação da poluição e a possibilidade de serem adoptadas quaisquer medidas necessárias nesta matéria, através da adopção no futuro de novos anexos à Convenção;

Recordando os considerandos da Convenção OSPAR de 1992;

Recordando os artigos 16.º e 18.º da mencionada Convenção, que estabelecem os procedimentos relativos à proposta, adopção e entrada em vigor de novos anexos e apêndices à Convenção;

Recordando a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em particular as disposições relativas à navegação e à exploração dos recursos naturais;

Recordando as disposições de outros acordos globais e regionais sobre a protecção e conservação dos ecossistemas e da diversidade biológica do meio marinho;

Recordando a importância de coordenar e harmonizar o trabalho de diferentes *fora* em matéria de protecção das espécies marinhas e dos seus *habitats*;

Recordando as diferenças significativas existentes entre:

- a) As condições ecológicas da zona marítima;
- b) O impacto das actividades humanas nessas condições;

nas diferentes regiões e sub-regiões abrangidas pela Convenção OSPAR de 1992;

Recordando o facto de que algumas Partes Contratantes não são estados costeiros com zona marítima adjacente:

As Partes Contratantes da Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste adoptam o anexo V e o apêndice n.º 3 a esta Convenção e decidem ainda que:

- a) Os programas ou medidas no âmbito deste novo anexo evitarão a duplicação de actividades que já se encontrem estabelecidas ao abrigo de outras convenções internacionais e que sejam objecto de medidas apropriadas acordadas por outras organizações internacionais; e
- b) Previamente à adopção de qualquer programa ou medida ao abrigo do presente anexo, será considerado em que medida estes poderiam ser adoptados, de forma mais adequada, ao abrigo de outra convenção internacional ou acordo.

ANEXO V

Relativo à protecção e conservação dos ecossistemas e da diversidade biológica das zonas marítimas

Artigo 1.º

Para os fins do presente anexo e do apêndice n.º 3, as definições de «diversidade biológica», «ecossistema» e «habitat» são as estabelecidas na Convenção sobre a Diversidade Biológica de 5 de Junho de 1992.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes, ao cumprirem as suas obrigações ao abrigo da Convenção de adoptarem, individual e conjuntamente, as medidas necessárias à protecção das zonas marítimas contra os efeitos adversos das actividades humanas, por forma a salvaguardar a saúde humana e a conservar os ecossistemas marítimos e, quando possível, restaurar as zonas marítimas que tenham sido adversamente afectadas, bem como as obrigações por si assumidas ao abrigo da Convenção sobre a Diversidade Biológica de 5 de Junho de 1992 de desenvolverem estratégias, planos ou programas para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, comprometem-se a:

- a) Adoptar as medidas necessárias para proteger e conservar os ecossistemas e a diversidade biológica da zona marítima e para restaurar, onde seja viável, as zonas marinhas que tenham sido adversamente afectadas; e
- b) Cooperar na adopção de programas e medidas para esses fins com vista a controlar as actividades humanas identificadas através da aplicação dos critérios estabelecidos no apêndice n.º 3.

Artigo 3.º

1 — Para os fins do presente anexo, serão deveres da Comissão, entre outros, os seguintes:

- a) Elaborar programas e medidas de controlo das actividades humanas identificadas pela aplicação dos critérios estabelecidos no apêndice n.º 3;
- b) Ao fazê-lo deverá:
 - i) Recolher e analisar informação sobre estas actividades e os seus efeitos nos ecossistemas e na diversidade biológica;
 - ii) Desenvolver, em conformidade com o direito internacional, meios para instituir medidas de protecção, conservação, restauração ou precaução relativas a áreas ou locais específicos ou relativas a determinadas espécies ou *habitats*;
 - iii) Sob reserva das disposições do artigo 4.º do presente anexo, considerar aspectos das estratégias nacionais e das linhas de orientação relativas à utilização sustentável das componentes da diversidade biológica da zona marítima, na medida em que estas afectem as diversas regiões ou sub-regiões dessa área;
 - iv) Sob reserva das disposições do artigo 4.º do presente anexo, procurar aplicar uma abordagem integrada dos ecossistemas;

c) Com esta finalidade deverá ainda ter em consideração os programas e as medidas adoptadas pelas Partes Contratantes para a protecção e conservação dos ecossistemas nas águas sob sua soberania ou jurisdição.

2 — Na adopção de tais programas e medidas será dada a devida atenção à questão de saber se um determinado programa ou medida deve ser aplicado a todas ou apenas a uma determinada parte da zona marítima.

Artigo 4.º

1 — Em conformidade com o penúltimo considerando da Convenção, não será adoptada qualquer medida ou programa relativo a questões relacionadas com a gestão das pescas, ao abrigo do presente anexo. No entanto, se a Comissão considerar que é desejável a adopção de uma medida relativa a esta questão, deverá chamar a atenção da autoridade ou organismo internacional para o efeito competente. Quando for desejável que a Comissão adopte medidas para complementar ou reforçar as acções destas autoridades ou organismos, a Comissão desenvolverá todos os esforços para cooperar com eles.

2 — Quando a Comissão considerar que, ao abrigo do presente anexo, é desejável a adopção de medidas relacionadas com o transporte marítimo, deverá submeter a questão à Organização Marítima Internacional. As Partes Contratantes que sejam membros da Organização Marítima Internacional desenvolverão nessa sede todos os esforços de cooperação em ordem a obter uma resposta adequada, incluindo, se necessário, o acordo dessa Organização no que respeita a uma acção regional ou local, tendo em consideração as linhas de orientação eventualmente desenvolvidas pela Organização no que respeita à designação de zonas especiais, identificação de zonas especialmente sensíveis ou outras matérias.

APÊNDICE N.º 3

Critérios de identificação das actividades humanas para os fins do anexo v

1 — Os critérios a utilizar, tendo em consideração as diferenças regionais, na identificação das actividades humanas para os fins do anexo v são:

- a) A extensão, intensidade e duração da actividade humana em causa;
- b) Os efeitos adversos, actuais e potenciais, da actividade humana sobre as espécies, comunidades e *habitats* específicos;
- c) Os efeitos adversos, actuais e potenciais, da actividade humana sobre processos ecológicos específicos;
- d) A irreversibilidade e a durabilidade desses efeitos.

2 — Estes critérios não são necessariamente exaustivos ou da mesma importância na consideração de uma actividade específica.

Aviso n.º 5/2006

Por ordem superior se torna público que a Croácia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 26 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação à Carta Social Europeia, aberto para assinatura em Turim em 18 de Outubro de 1961, com a seguinte declaração:

«The Republic of Croatia declares, in accordance with article 20, paragraph 2, of the Charter, that it considers itself bound by the following articles of part II of the Charter: articles 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 16 and 17.»

Tradução

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.º da Carta, a República da Croácia declara que se considera vinculada pelos seguintes artigos da parte II da Carta: artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º

Esta Carta entrou em vigor para a Croácia em 28 de Março de 2003.

Portugal é Parte nesta Carta, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, tendo em 30 de Setembro de 1991 Portugal depositado o seu instrumento de ratificação à Carta, conforme o Aviso n.º 151/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 19 de Outubro de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 6/2006

Por ordem superior se torna público que a Croácia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 26 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Carta Social Europeia, aberto para assinatura em Turim em 21 de Outubro de 1991.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 60/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, tendo em 8 de Março de 1993 Portugal depositado o seu instrumento de ratificação ao Protocolo, conforme o Aviso n.º 100/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 7/2006

Por ordem superior se torna público ter a República da Moldávia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 30 de Maio de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, aberta para assinatura em Estrasburgo em 8 de Novembro de 1990, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 23 of the Convention, the Republic of Moldova has designated as the central authority responsible for sending, answering, communication and execution of requests:

Office of Prosecutor General, Str. Mitropolit Banulescu-Bodoni, 26, MD 2005, Chisinau, Republic of Moldova (tel./fax: 228635).

The Republic of Moldova declares that the Convention will not be applied on the territory effectively controlled by the organs of the self-proclaimed Moldovan Dniestrian Republic until the final settlement of the conflict in this region.»

Tradução

Em conformidade com o artigo 23.º da Convenção, a República da Moldávia designou como autoridade central responsável pelo envio, resposta, transmissão e execução de pedidos:

Gabinete do Procurador-Geral, Str. Mitropolit Banulescu-Bodoni, 26, MD 2005, Chisinau, República da Moldávia (tel./fax: 228635).

A República da Moldávia declara que a Convenção só será aplicada ao território efectivamente controlado pelos órgãos da autoproclamada República moldavo-niestriana após a resolução final do conflito naquela região.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1998, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1999.